

## RESPOSTA DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Pregão Eletrônico sob nº 2020.09.08.001

**SECRETARIA:** Esporte Juventude e Lazer

**IMPUGNANTE:** VECO BR COMÉRCIO, EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO DE PARQUES INFANTIS E MOBILIÁRIOS URBANOS EIRELI.

**OBJETO:** Aquisição de equipamentos para academia popular a serem implantados em praças públicas.

A Impugnante VECO BR COMÉRCIO, EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO DE PARQUES INFANTIS E MOBILIÁRIOS URBANOS EIRELI, inscrita no CNPJ sob nº 18.808.072/0001-25, interpôs impugnação ao edital, **tempestivamente**, sob a justificativa que no item 09 dos Lotes 01 e 02, a unidade do item não está clara, visto que poderá ser entendida como *metro linear*, ou  $m^2$ , dado que o item permite variação nos tamanhos das placas.

### DA TEMPESTIVAMENTE DA IMPUGNAÇÃO - ADMISSIBILIDADE

O presente pedido de impugnação foi enviado no dia 16/09/2020, às 17h01min.

De acordo com o contido no art. 12 do Decreto 3.555/2000, a impugnação poderá ser apresentada até dois úteis antes da data fixada para a realização do certame:

**Art. 12. Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão. (grifo nosso).**

Ao final, requereu o conhecimento da Impugnação, a fim de reformar o edital para constar a unidade do Item 09 dos Lotes 01 e 02.

Inicialmente, verificou-se que a peça não se fez acompanhar do contrato social da Impugnante, bem como não contou a identificação e qualificação de seu representante legal para a verificação da legitimidade para impugnar a peça editalícia.

Estabelece os artigos 1.060 e 1.064 do Código Civil o seguinte:

Art. 1.064. O uso da firma ou denominação social é privativo dos administradores que tenham os necessários poderes.

Art. 1.060. A sociedade limitada é administrada por uma ou mais pessoas designadas no contrato social ou em ato separado.

No entanto, considerando que é dever do administrador Público receber e conhecer dos termos dos pedidos apresentados contra atos convocatórios, se não pela tempestividade, mas pelo interesse público e em atenção, especialmente, ao Princípio da Moralidade Administrativa.

A Recorrente diz que no item 09 dos Lotes 01 e 02, a unidade do item não está clara, visto que poderá ser entendida como metro linear ou m<sup>2</sup>.

No entanto, assiste razão a Impugnante, pois apesar da especificação do referido item constar as dimensões mínima e máxima do piso em placas que se pretende adquirir, orientação que deverá ser observado pelos licitantes, por erro de digitação, restou omissa, na unidade, o termo **metro<sup>2</sup>**.

Ante ao exposto, a Pregoeira, DECIDE pelo acolhimento da presente IMPUGNAÇÃO, para proceder à alteração na unidade do item 09 dos Lotes 01 e 02, ora impugnado, permanecendo inalteradas as demais condições editalícias.

Aquiraz/CE, 21 de setembro de 2020.

  
VÂNIA DE SOUZA PINHEIRO  
Pregoeira